V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JORGE ENRIQUE FERNANDEZ REYES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-221-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

A realização do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu – Uruguai, além de realçar a importância de uma maior integração entre a comunidade acadêmica de dois países vizinhos, permitiu tomar conhecimento de como está a produção científica e doutrinária da área do Direito, e qual tem sido a contribuição para sua evolução teórica por parte das Faculdades de Direito existentes nesse espaço territorial do Cone-Sul.

Desse modo, com júbilo e alegria que apresentamos os artigos com seus respectivos autores, colocados em debate neste Grupo de Trabalho Direito Agrário e Ambiental I.

Iniciamos com Marcos Aurelio Manaf e Adalberto Simão Filho que apresentaram uma pesquisa relacionada à evolução da agricultura, seus impactos em relação aos produtores de pequenas propriedades e assentados rurais, e a busca de mecanismos para se inserirem no sentido de participação cidadã, nos processos políticos decisórios macroeconômicos para obtenção de uma justiça social e distributiva.

Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, nos brindam com um interessante estudo sobre a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará, chamando atenção da importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Assim, apresentam o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada, analisam as disposições da referida Lei e de sua regulamentação, bem como os efeitos destas disposições legais na Província do Pará.

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo e Roberto Wagner Marquesi abordam o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária, polemizando se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e ainda, se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social.

Gislaine Pires Da Silva De Resende em sua pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). Entende que a tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute gestão dos SAGs sob a noção de segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual.

Chamando a atenção sobre o contexto rural brasileiro, mostrando que este apresenta conflitos fundiários recorrentes, onde a problemática da terra é intrinsecamente ligada à ocupação histórica do território pela potência colonial, Larissa Carvalho de Oliveira e Rabah Belaidi, sob a ótica do Direito Agrário, abordam a questão da terra, sua apropriação, agricultura familiar e identidade camponesa.

Partindo das noções de Estado Socioambiental de Direito e sutentabilidade, Lucas De Souza Lehfeld e Sebastião Sérgio Da Silveira, trazem à tona as discussões em torno do novo Código Florestal, notadamente sobre as decisões a serem tomadas pelo STF diante das ADIs propostas nesta Corte, demonstrando que isto implica em um grande desafio para o cumprimento da tutela constitucional ambiental.

Marialice Antão De Oliveira Dias e Antonio Augusto Souza Dias trazem uma reflexão sobre o homem do campo e a pequena propriedade dentro de uma perspectiva educacional ambiental para uma agricultura sustentável, de formas a incutir neste homem do campo uma preocupação com uma produção economicamente viável e ecologicamente sustentável, que lhe permita ali viver em harmonia com a biodiversidade.

O instituto da recuperação judicial é tema de Ana Carolina de Morais Garcia e Renata Priscila Benevides De Sousa. Discorrem sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

Por fim, Flavia Trentini e Bruno Baltieri Dario, tendo como base a nova epistemologia do Direito Agrário, analisam as questões controvertidas do direito de preferência na alienação de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. Entendem que o Direito Agrário moderno extrapola sua vertente fundiária e tem como base o estudo da empresa agrária. Assim, a partir dessa premissa, buscam analisar esse novo paradigma e a sua aplicação no direito de preferência no contrato de arrendamento rural.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - Universidade Federal de Santa Maria - BR

Prof. Dr. Jorge Enrique Fernandez Reyes - Universidad de la República - Uruguay

DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E SUSTENTABILIDADE: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) “POSSÍVEL ANISTIA” À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)?

DEL ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DERECHO Y SOSTENIBILIDAD: PROGRAMA DE REGULARIZACIÓN AMBIENTAL (PRA). "POSIBLE AMNISTÍA " EN DEGRADACIÓN AMBIENTAL DE LAS ÁREAS DE PRESERVACIÓN PERMANENTE (APPS)?

Lucas De Souza Lehfeld
Sebastião Sérgio Da Silveira

Resumo

O modelo legislativo florestal brasileiro hodiernamente passa por um momento conturbado, em especial pela aprovação do novo Código Florestal. Assim o é que sua viabilidade encontra-se em discussão no STF, uma vez que parte significativa do rol normativo trazido pelo novo Código encontra-se sub judice diante da ADIs n.°s 4901, 4902, 4903 e 4937. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) impõe essa reflexão, uma vez que flexibiliza os métodos até então utilizados pelos órgãos ambientais, que notoriamente não trouxeram resultados expressivos. O artigo baseou-se em revisão da literatura, e nos métodos dedutivo, indutivo e dialético.

Palavras-chave: Código florestal, Pra, Áreas rurais consolidadas, Anistia

Abstract/Resumen/Résumé

El modelo legislativo forestal brasileño actual está pasando por un momento complicado, en particular, con la aprobación del nuevo Código Forestal. Así es que su viabilidad está en discusión en el STF, ya que una parte significativa de las su normas están sub judice pelas ADIs 4901, 4902, 4903 y 4937. El Programa de Regularización Ambiental (PRA) impone esta reflexión, ya que flexibiliza los métodos utilizados anteriormente por los organismos medioambientales de fiscalización, que notoriamente no trajo resultados expresivos. El trabajo se basa en la revisión de la literatura y métodos deductivos, inductivos y dialécticos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Código forestal, Pra, Zonas rurales consolidadas, Amnistía

1 INTRODUÇÃO

A modelo legislativo florestal brasileiro hodiernamente passa por um momento conturbado, em especial pela aprovação do polêmico Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, com suas modificações trazidas pela Lei n. 12.727/2012. Assim o é que sua viabilidade encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, uma vez que parte significativa do rol normativo trazido pelo novo Código encontra-se *sub judice* diante as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.°s 4901, 4902, 4903 e 4937, as três primeiras ajuizadas pela Procuradoria Geral da República e a última, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Tal realidade demonstra o grande desafio de se buscar cumprir a tutela constitucional ambiental. A sustentabilidade é o metaprincípio que orienta os instrumentos jurídico-administrativos de proteção dos bens ambientais especialmente resguardados pela legislação, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reservas Legais, bem como as Unidades de Conservação (art. 225, §1°, III, da Constituição Federal de 1988). Reconhecer a necessidade de desenvolvimento socioeconômico, com a responsabilidade de preservação do legado ambiental, e recuperação de áreas degradadas ou alteradas, torna-se o objetivo fundamental para a nova legislação florestal, dentro de um verdadeiro Estado Socioambiental de Direito

O Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos termos do art. 59 e seguintes do Código Florestal, como principal mecanismo administrativo de recuperação do passivo ambiental, impõe essa reflexão à Suprema Corte brasileira, uma vez que flexibiliza os métodos até então utilizados pelos órgãos ambientais, que, notoriamente, não trouxeram até o momento resultados expressivos. A possibilidade da regularização de imóveis rurais, em especial quanto à recuperação de APPs, essenciais para a estabilidade do solo, proteção dos recursos hídricos, biodiversidade e a paisagem, com prazos para cumprimento das obrigações estipuladas em termo de compromisso, monitorado pelo Poder Público, em áreas rurais consolidadas, adequa-se aos princípios do Estado Socioambiental de Direito brasileiro? O novo Código Florestal trouxe a "anistia" aos degradadores das APPs ou Reservas Legais, em especial nas áreas rurais consolidadas, consideradas pela legislação como àquelas que sofreram degradação em razão de benfeitorias, edificações e atividades agrossilvipastoris até 22 de julho de 2008 (art. 3°, IV, do Código Florestal)? Questões que serão analisadas pelo presente artigo.

Neste sentido, a pesquisa desenvolvida baseou-se em referências bibliográficas e documentais, nas áreas de direito ambiental e constitucional, com referencial teórico nos estudos sobre Estado Socioambiental de Direito, de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, e sociedade de risco, de Ulrich Beck. Quanto aos métodos, foram utilizados os dedutivo, indutivo e dialético, quanto à análise dos dados obtidos pela revisão da literatura e análise da jurisprudência.

2 DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E O DESAFIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO

Em virtude da degradação ambiental, decorrente não só da exploração dos recursos naturais, mas também dos impactos ambientais provocados pelos resíduos sólidos e efluentes do processo produtivo-econômico da sociedade contemporânea, agrega-se ao hodierno Estado de Direito – modelo que superou o Estado Social pós-Segunda Guerra que, por sua vez, já havia superado o Liberal – uma dimensão ecológica quanto à tutela de direitos, como outros já consagrados, em modelos anteriores, como os direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012, p. 45), o Estado Socioambiental de Direito, resultante desse valor ecológico, configura-se em um marco jurídico-constitucional ajustado à necessidade da tutela e promoção, de maneira integrada e independente,

> dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A finalidade do Estado Socioambiental de Direito, portanto, é a sustentabilidade, com base na tutela de direitos sociais, econômicos e ambientais. Conforme Gerd Winter (2009, p. 2 e 4), "sustentável significa que estes três aspectos devem coexistir como entidades equivalentes. No caso de conflitos, eles devem ser balanceados, considerações mútuas tomadas e compromissos estabelecidos". Não se deve tolerar, neste sentido, posições fundamentalistas ecológicas ou mesmo maniqueístas dos fenômenos ambientais e econômicos.

Segundo as Organizações das Nações Unidas (ONU), no Preâmbulo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução n.º 41/128, de 04.12.1986), o desenvolvimento

> é um processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto da população e de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorrem. (ONU, 1986).

A sustentabilidade, por sua vez, qualifica ou caracteriza o desenvolvimento no Estado Socioambiental de Direito. Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 74), sob o tema, esclarece:

> O antagonismo dos termos – *desenvolvimento e sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silencia por parte dos especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

O desenvolvimento sustentável, nesse sentido, envolve, de forma triangular, a integração da tutela ambiental e o processo produtivo-econômico (princípio da integração), a preservação necessária do legado ambiental para as presentes e futuras gerações (princípio intergeracional), bem como a exploração racional e equitativa dos recursos naturais (princípio da sustentabilidade).

Sob esse prisma principiológico, há grandes desafios ao Estado Socioambiental de Direito na contemporânea sociedade, considerada de risco por Ulrich Beck (2010). Os avanços científicos e tecnológicos, especialmente pós-revolução científica (séculos XVI e XVII), não obstante o progresso notável propiciado pelas descobertas nas diversas áreas do conhecimento, paralelamente serviram e ainda servem de instrumentos de intervenção antrópica no meio ambiente, levando a sua degradação e esgotamento dos recursos naturais, na medida em que a natureza é considerada como simples objeto destituído de qualquer valor intrínseco. Rubem Alves (2001, p. 21), corroborando com tal percepção, esclarece que

> [...] o senso comum e a ciência são expressões da mesma necessidade básica, a necessidade de compreender o mundo, a fim de viver melhor e sobreviver. Para aqueles que teriam a tendência de achar que o senso comum é inferior à ciência, eu só gostaria de lembrar que, por dezenas de milhares de anos, os homens sobreviveram sem coisa alguma que se assemelhasse à nossa ciência. Depois de

> cerca de quatro séculos, desde que surgiu com seus fundadores, curiosamente a ciência está apresentando sérias ameaças à nossa sobrevivência.

Numa sociedade de risco, o conhecimento científico e tecnológico, cujas finalidades deveriam ser o desenvolvimento, o bem-estar social, a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, em razão da sua inconsequente instrumentalização, com todo o seu poder de criação e destruição, passa a ser a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da própria espécie humana, levando consigo também todo o ecossistema. (BECK, 2001).

O referido autor entende que há necessidade, para um cenário futuro, de um processo de reindustrialização e democratização tecnológica, levando-se em consideração a proteção ambiental. Para ele, trata-se de uma *opção ecológica de Estado do Bem-Estar,* no qual, haveria a criação de autoridades, dotadas de competências e atribuições, para combater eficazmente o espólio industrial da natureza.

> Em forma parecida, um sistema de prevenção poderia instaurar-se para combater os prejuízos no campo da saúde devidos à contaminação do ambiente e dos alimentos. Para isso, naturalmente se requereria trocar os fundamentos jurídicos de modo que os prejudicados não suportarão a carga de terem que demonstrar o nexo causal de seus problemas. (BECK, 2001, p. 284).

Por isso, requer-se uma nova concepção de desenvolvimento e de Estado, baseado no avanço tecnológico e científico. A sustentabilidade passa a ser o ponto de partida, gerando, a responsabilização da sociedade e dos órgãos estatais quanto à tutela ambiental. Contexto em que a solidariedade quanto aos deveres na manutenção do equilíbrio ecológico assume dimensão jurídico-constitucional.

2.1 Estado Socioambiental de Direito brasileiro e Áreas de Preservação Permanente (APPs): fundamento constitucional

O fundamento constitucional do Estado Socioambiental de Direito, na busca de um desenvolvimento sustentável, encontra-se, num primeiro momento, no artigo 225 da Lei Maior do Estado brasileiro, quando tutela do equilíbrio ecológico. Prescreve, assim, o referido dispositivo, *in litteris*: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Para Antonio Enrique Pérez Luño (1995), o referido direito constitucionalmente tutelado é fundamental, pois incide diretamente na existência humana, uma vez que o

ambiente é o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida do ser humano.

Cabe ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, nos termos do §1° do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), exemplificativamente, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I), preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético (inciso II); definir nas unidades da Federação espaços territoriais a serem especialmente protegidos, como Unidades de Conservação (UC), Áreas de Preservação Permanente (APPs) e reserva legal (inciso III); exigir na forma da lei para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) ao qual se dará publicidade (inciso IV); controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e ao meio ambiente (inciso V); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto à preservação ambiental (inciso VI); e proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, na forma da lei (inciso VII).

Deveres instituídos pela Constituição Federal como fundamentais para um Estado Socioambiental de Direito. Ademais, a responsabilidade ambiental também teve posição de destaque no artigo 225, em seu §3°, *in verbis:* "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Impõe, portanto, aos sujeitos (pessoas físicas e jurídicas), na seara ambiental, a responsabilidade objetiva quanto à tutela dos bens ambientais, exigindo daquele que degrada o meio ambiente, independentemente de culpa em sentido amplo, a recuperação por meio da obrigação de fazer ou de não-fazer, e/ou indenização do dano ambiental.

No que se refere à política econômica, a Constituição Federal de 1988 também erige a defesa do meio ambiente como princípio de observância obrigatória.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.
> [...]

Para Boaventura de Sousa Santos (1997), a Constituição traz uma concepção de *desenvolvimento ecossocialista* que se opõe ao do capital-expansionista, no qual o desenvolvimento social é mensurado, essencialmente, pelo crescimento econômico contínuo, baseado na industrialização e evolução tecnológicas virtualmente infinitas, em total descontinuidade entre o meio ambiente e a sociedade. Pelo paradigma ecossocialista, por outro lado,

> O desenvolvimento social afere-se pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, a nível global, quanto mais diverso e menos desigual; a natureza é a segunda natureza da sociedade e, como tal, sem se confundir com ela, tão pouco lhe é descontínua; deve existir um estrito equilíbrio entre três formas principais de propriedade: a individual, a comunitária e a estatal [...]. (SANTOS, 1997, p. 336).

A justiça social como fundamento da ordem econômica (artigo 170, *caput*, da CF/88), sob esse diapasão, conduz a uma gestão democrática quanto ao processo produtivo e ao desenvolvimento do Estado, com o fim de promover uma distribuição equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais tanto pelo setor privado, como pela atuação estatal em âmbito socioeconômico.

No campo da formulação de políticas públicas, a Constituição Federal também atribuiu às unidades da federação brasileira ampla atuação. Conforme o seu artigo 23, compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Cooperação ambiental que busca concretizar o meio ambiente como direito difuso, sendo atualmente, por exigência constitucional (Parágrafo Único do artigo 23), disciplinada pela Lei Complementar n.° 140, de 08 de dezembro de 2011, a qual determina as regras para a atuação cooperada para todos os entes federativos nas ações administrativas relativas "à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora" (artigo 1°).

Quanto ao processo dinâmico de concretização (CANOTILHO, 1998) dos princípios ambientais encartados no artigo 225, no sentido de sua aplicação normativa a casos concretos, o constituinte também atribuiu ao legislativo federal, estadual e do Distrito Federal competência concorrente para disciplinar matéria ambiental relativa a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, inciso VI, da CF/88); à proteção ao patrimônio

histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); e à responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico (inciso VIII). Aos municípios, a Lei Maior, em especial, atribuiu a competência para legislar sobre questões ambientais de interesse local, sendo que poderão suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

O Estado Socioambiental de Direito brasileiro, na busca do desenvolvimento sustentável, em razão da integração de direitos fundamentais de natureza social, econômica e ambiental, impõe força normativa a princípios como função socioambiental e estratégica da propriedade (em especial a rural), princípio do poluidor-pagador e prevenção quanto à tutela juspolítica de espaços territoriais de importância ecológica, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Para o sistema jurídico-constitucional, as APPs são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos (artigo 225, §1°, inciso III, da CF/88), em razão das funções ecológicas que exercem, como preservação da vegetação nativa, estabilidade do solo, proteção dos recursos hídricos e da paisagem, sendo que sua alteração e supressão serão permitidas somente por meio de legislação específica.

"Assim, as florestas de preservação permanente não podem ser submetidas a alteração ou supressão por meio de ato do Poder Executivo, mas se submetem à apreciação do parlamento quanto à sua importância e necessidade de proteção" (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015, p. 32). Seria, na verdade, "perigo elastério a um importante instrumento de proteção das formações florestais, possibilitando a modificação desses espaços protegidos mediante a manifestação de vontade do administrador" (COSTA NETO, 2003, p. 211).

Nesse sentido, atribui-se ainda mais relevância ao Código Florestal (Lei n.° 12.651, de 25.05.2012, alterada pela Lei n.° 12.727, de 17.10.2012) e seus instrumentos de proteção dessas áreas, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA), na busca da sustentabilidade

3 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) E SUA PROTEÇÃO PELO CÓDIGO FLORESTAL

As APPs, como espaço territorial especialmente protegido (artigo 225, §1°, inciso III, da CF/88) são um dos principais bens ambientais tutelados pela novel legislação florestal,

tendo tratamento específico no Capítulo II do Código Florestal. São áreas cobertas ou não por vegetação nativa, cuja função ecológica é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, bem como proteger o solo e garantir o bem-estar da população que dessas áreas se aproveita (artigo 3º, inciso II, do Código Florestal).

Nesta linha, a Política Nacional do Meio Ambiente também apresenta como princípios para a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a tutela dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (APPs), bem como a necessidade de sua proteção quando ameaçadas de degradação, e recuperação, quando já degradadas (artigo 2°, incisos IV, VIII e IX, da Lei n.° 6.938/81).

O uso da expressão "Áreas de Preservação Permanente" tem a sua razão, pois, para Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 863), consiste em

> [...] espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A ideia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal.

Esses espaços podem ser cobertos ou não por florestas ou vegetação nativa, bem como estarem localizados em propriedades rurais ou urbanas, públicas ou privadas. Encontram-se previstas no artigo 4º do Código Florestal, diploma que "estabelece proteção dessas áreas pelo *só efeito da lei*, quer dizer, em função de sua localização, nos limites previstos no próprio Código e em seus regulamentos. Disso decorre que as APPs podem incidir tanto sobre o patrimônio público como sobre o particular". (GRANZIERA, 2009, p. 329).

> O art. 4º, por conseguinte, estabelece a restrição à propriedade rural e urbana balizada no respeito às Áreas de Preservação Permanente, bens ambientais de interesse comum, em virtude da função ambiental que exercem, qual seja, proteger elementos geomorfológicos como cursos d'água, lagos, lagoas naturais, reservatórios, nascentes, olhos d'água, encostas, manguezais, chapadas, morros, montes, montanhas, serras e veredas. Novamente o Código Florestal retrata a necessária observância da função socioambiental da propriedade rural ou privada, nos termos dos arts. 5º, XXII, XXIII; 170, II, III e VI; 182, *caput* e §2º; 186 e 225 da Constituição Federal. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015, p. 72).

Em regra, as APPs não poderão ser exploradas, sendo mantidas pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou

privado. A sua preservação ou recuperação é considerada obrigação *propter rem* (artigo 7º, *caput* e §1º, do Código Florestal), em regra não sendo permitida a intervenção antrópica, salvo nos casos previstos no próprio Código (artigo 8º, combinado com o artigo 3º, incisos VIII, IX e X).

Assim, a intervenção em APPs pode ocorrer quando se tratar de atividades de utilidade pública (*v.g.*, atividades de segurança nacional e proteção sanitária; obras de defesa civil; as obras de infraestrutura destinada às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos etc.), de interesse social (*v.g.*, atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão; exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar etc.), ou de baixo impacto ambiental (*v.g.*, abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para obtenção de água; implantação de trilhas para o desenvolvimento de ecoturismo; construção de rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros etc.).

Cabe ressaltar que a referida enumeração das hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental é meramente exemplificativa (artigo 3°, inciso VIII, alínea "d"; inciso IX, alínea "g"; e inciso X, alínea "k"), uma vez que o Poder Público, por meio de ato do Chefe do Executivo, poderá após procedimento administrativo próprio determinar de forma motivada outras atividades excepcionais similares. Tal abertura permitida pelo novo Código Florestal traz dúvidas quanto à eficácia na proteção das APPs, uma vez que pode transformar a exceção em regra, a partir de interesses da Administração que não sejam propriamente da sociedade no que se refere à preservação desses bens ambientais e suas funções imprescindíveis ao equilíbrio ecológico.

3.1 Grupos de Áreas de Preservação Permanente (APPs) quanto à sua função ecológica

Pela análise do artigo 4° do Código Florestal, pode-se classificar as Áreas de Preservação Permanente, quanto à sua função ecológica, em dois grandes grupos: a) APPs com função ambiental de proteção dos recursos hídricos; e b) APPs com função ambiental de proteção da vegetação nativa e do solo.

No primeiro grupo, são consideradas APPs as margens dos cursos d'água corrente (artigo 4°, incisos I e IV), de água "parada", como lagos e lagoas naturais (inciso II), e reservatórios artificiais (inciso III).

Em zonas rurais ou urbanas, portanto, são consideradas APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 50 para os que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 para os que tenham de 50 a 200 metros; 200 para os que tenham de 200 a 600 metros de largura; e 500 metros para os que tenham largura superior a 600 metros (artigo 4°, inciso I, alíneas "a" a "e"). No entorno dos lagos e lagoas naturais, são APPs as faixas marginais do entorno em largura mínima de 100 metros, em zonas rurais, com exceção para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros (artigo 4°, inciso II, alínea "a"); e de 30 metros, em zonas urbanas (alínea b).

São também APPs as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (artigo 4°, inciso III); e as áreas no entorno de nascentes (afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água) e de olhos d'água (afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente), conforme determina o inciso IV do artigo 4° do Código Florestal.

A função ambiental primordial das APPs, neste caso, é a manutenção do leito ou mesmo do afloramento de água, evitando sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, uma vez que, de um lado, assegura a estabilidade do solo (função mecânica); de outro, contribui para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas, bem como auxilia na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática (função biológica).

No segundo grupo de APPs, encontram-se, quanto à tutela da vegetação, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de margens (artigo 4°, inciso VI, do Código Florestal); os manguezais (inciso VII); e as veredas (inciso IX). Em relação à proteção solo, coberto ou não por vegetação, são Áreas de Preservação Permanente as encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus, equivalente a 100% na linha de maior declive (artigo 4°, inciso V); as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais (inciso VIII); as delimitadas, no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25 graus, a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela

mais próximo da elevação (inciso IV); e as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação (inciso X).

As APPs, neste grupo, possuem fundamental importância. São diversas as funções ambientais que exercem, como a preservação da vegetação nativa, proporcionando a proteção da fauna e flora, o fluxo gênico entre espécies, a biodiversidade. Também estão diretamente relacionadas à estabilidade do solo, à paisagem e consequentemente ao bem-estar da sociedade, e à proteção dos recursos hídricos que são essenciais a própria vida.

4 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E SUA APLICAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Estado Socioambiental de Direito brasileiro impõe a formulação de políticas públicas que busquem o desenvolvimento sustentável, em especial na proteção dos bens ambientais, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Assim, os princípios como função socioambiental da propriedade, prevenção e do poluidor-pagador devem ser observados quando da propositura de ações governamentais voltadas à preservação e recuperação.

Neste sentido, o artigo 59 do Código Florestal impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, a implantação de Programas de Regularização Ambiental (PRAs). O prazo estabelecido pela legislação florestal foi de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a partir da data de publicação do Código Florestal, qual seja, 25 de maio de 2012. Não obstante o prazo, a maioria dos Estados brasileiros, bem como o Distrito Federal, embora com o PRA instituído, ainda não se encontram efetivamente implementados por falta de regulamentação específica.

Em razão a divisão de competências legislativas estabelecidas no artigo 24 da CF/88, coube à União estabelecer as normas gerais regulamentares dos Programas de Regularização Ambiental a serem propostos pelos Estados e Distrito Federal. Inicialmente, em âmbito federal, essa regulamentação ocorreu com a edição do Decreto n.° 7.830, de 17.10.2012, sendo o referido rol normativo complementado pelo Decreto n.º 8.235, de 05.05.2014.

Além das normas gerais complementares para a implantação dos PRAs, o Decreto n.° 8.235/2014 institui o "Programa Mais Ambiente Brasil", a ser coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo é apoiar, articular e integrar os PRAs dos Estados e do Distrito Federal, além de implementar ações de educação ambiental, assistência técnica e

extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas e capacitar gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental. Embora relevante, o referido programa encontra dificuldades quanto à implementação em virtude, principalmente, da demora na efetivação da regulamentação específica dos PRAs pelos governos estaduais e do Distrito Federal.

Os PRAs, em suma, possuem como objetivos principais a adequação e a regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal[1] e de Uso Restrito[2] dos imóveis rurais que estejam em desacordo com as disposições do Capítulo XIII do Código Florestal, que trata das áreas consolidadas[3] em APPs e em Reserva Legal.

O processo de regularização, portanto, envolve um conjunto de ações que buscam, dependendo da situação concreta, a recomposição, regeneração ou compensação como formas de recuperação do passivo ambiental (áreas degradadas).

Nos termos do Decreto n.° 7.830/2012, o PRA engloba o Cadastro Ambiental Rural (CAR); o termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial; o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas ou Alteradas, com a previsão de mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, regeneração ou compensação das áreas a serem regularizadas conforme informações colocadas no CAR.

Como *conditio sine qua non* para participar de programas de regularização ambiental, o Cadastro Ambiental Rural que deve ser realizado pelo proprietário ou possuidor rural, por meio de registro eletrônico, atualmente disponível nos sites dos órgãos ambientais estaduais, ou federal, torna-se instrumento fundamental para o diagnóstico da situação florestal brasileira, uma vez que permitirá o mapeamento das áreas degradadas e consequentemente a possibilidade de se estabelecer políticas públicas mais adequadas.

A partir, portanto, da apresentação de requerimento pelo interessado em participar do PRA junto ao órgão ambiental estadual, este convocará o requerente para assinatura de termo de compromisso, cuja natureza jurídica, nos termos do §3° do art. 59, será de título executivo

[1] De acordo com o artigo 3°, inciso III, do Código Florestal, Reserva Legal é "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

[2] As Áreas de Uso Restrito estão determinadas nos artigos 10 e 11 do Código Florestal. São, portanto, os pantanais e planícies pantaneiras, bem como as áreas de inclinação entre 25 graus e 45 graus. Trata-se de áreas que embora passíveis de exploração econômica, possuem um regime jurídico específico, mais rigoroso quanto à utilização de seus recursos ambientais.

[3] As áreas rurais consolidadas, de acordo com o art. 3°, inciso IV, do Código Florestal, são as de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agropecuárias.

extrajudicial. No mesmo sentido, o art. 79-A da Lei n.° 9.605/98, que institui os crimes ambientais, também concede aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsáveis pela execução de programas e projetos, e do controle e fiscalização de estabelecimentos e atividades degradadoras do meio ambiente, a incumbência de celebração de termos de compromisso, de natureza executiva extrajudicial, que poderão ser celebrados por pessoas físicas ou jurídicas consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras.

O referido termo é considerado o documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, cujos efeitos estarão balizados pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) e principalmente pelo Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) apresentado pelo requerente, e aprovado pelo órgão ambiental competente. Assim, o termo de compromisso, nos termos do art. 5°, do Decreto n.° 8.235/2014, deverá conter: a) o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou de seus representantes legais; b) os dados da propriedade ou posse rural; c) a localização da APP, de Reserva Legal ou de Uso Restrito a ser regularizada; d) a descrição da recuperação, regeneração ou compensação das áreas irregulares, não havendo necessidade de contratação de técnico responsável; e) os prazos para cumprimento das opções constantes da proposta simplificada; f) as multas ou sanções decorrentes da rescisão do termo ou do não cumprimento dos compromissos ali assumidos; e g) eleição do foro competente para dirimir litígio entre os pactuantes.

O termo de compromisso, indubitavelmente, compreende nas obrigações ali assumidas interesses transindividuais, indisponíveis. Dessa forma, o representante do Poder Pública não pode simplesmente "transacionar" a respeito da obrigação de recuperação ambiental. Admite-se, apenas a convenção sobre as condições do cumprimento das obrigações, levando-se em consideração as particularidades do caso, bem como a capacidade econômica do infrator e o interesse social, este vislumbrado pelo órgão ambiental parte responsável pela aprovação e monitoramento das ações determinadas no termo. (MILARÉ, 2009).

Ressalta-se que é possível a revisão do pactuado no termo de compromisso, em função da evolução tecnológica ou mesmo da ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 7° do Decreto n.° 8.235/2014).

> Trata-se de medida oportuna, visto que as áreas rurais estão sujeitas a fenômenos naturais que podem vir a alterar o estado das coisas, bem como os avanços tecnológicos no campo que propiciam a cada dia a descoberta de novas técnicas

> agrícolas que podem influenciar, sobremaneira, a forma de regularização eleita pelo proprietário ou possuidor rural no termo de compromisso, o que demonstra ser necessária esta possibilidade de alteração do pactuado. Também devemos considerar que, por vezes, a regularização ambiental poderá ser feita em até 20 anos, dependendo da hipótese (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015, p. 303).

O PRA, nesses termos, quanto aos seus efeitos, traz uma perspectiva diferente quanto ao processo de recuperação ambiental, até então baseado na criminalização e punição que, na maioria das vezes, não geram o resultado esperado, qual seja, a conscientização ambiental e a real regularização do imóvel rural. Entretanto, trata-se também de um instituto polêmico, em relação aos princípios do poluidor-pagador e vedação do retrocesso ambiental.

4.1 Dos efeitos do Programa de Regularização Ambiental: "possível anistia" aos poluidores?

Quanto aos efeitos jurídicos do Programa de Regularização Ambiental, quando do cumprimento do termo de compromisso pelo proprietário ou possuidor rural, nos termos do §4° do art. 59 do Código Florestal, no período da publicação da lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao referido programa, não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 (áreas rurais consolidadas) relativas à supressão irregular de vegetação em APPs, de Reserva Legal e de uso restrito. A assinatura do termo de compromisso, portanto, trata-se de causa suspensiva de punibilidade dos crimes ambientais previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n.° 9.605/98.

O cumprimento do termo de compromisso, por oportuno, leva a extinção da punibilidade, sendo as multas aplicadas portanto convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, gerando consequentemente a regularização do uso das áreas rurais consolidadas, nos termos do art. 59, §5°, do Código Florestal.

Quanto à essa inovação legislativa, houve imediata repercussão político-social uma vez tratar-se de, aparentemente, anistia aos proprietários ou possuidores rurais degradadores de APPs e Reserva Legal, bens ambientais especialmente protegidos conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1°, inciso III. Sob esse prisma, foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.°s 4.902 e 4.937, respectivamente pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas quais foi requerida a inconstitucionalidade dos §§4° e 5° do art. 59 do Código Florestal, por violarem, conforme fundamentação apresentada, a necessária e constitucional reparação dos danos causados ao meio ambiente, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria

socioambiental, uma vez que a legislação anterior não traz essa flexibilização quanto à responsabilização dos poluidores.

Em contraponto, a análise dos dispositivos legais abordados não revela intenção do legislador em anistiar. O termo anistia, em *lato sensu*, significa esquecimento, perdão (HOUAISS, 2007). Em sede jurídico-penal, entende Bitencourt (2012) que se trata de ato do Poder Público (Congresso Nacional) que implica esquecimento jurídico do ilícito, tendo como consequência a extinção dos efeitos penais da prática criminosa, persistindo a obrigação, apenas, de indenizar. No direito tributário, por oportuno, refere-se à exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias (MACHADO, 2011).

Não consiste, portanto, em perdão, esquecimento ou cancelamento de obrigações decorrentes da necessária proteção dos bens ambientais constitucionalmente tutelados. O legislador criou, por meio de uma norma de transição, portanto, a possibilidade de os proprietários ou possuidores rurais adequarem as áreas consolidadas em APPs e de Reserva Legal às regras previstas no Capítulo XIII do Código Florestal, que se referem à recuperação do passivo ambiental dos imóveis rurais. Em contrapartida, a adesão ao PRA (causa suspensiva) e cumprimento efetivo do termo de compromisso (causa extintiva), proporciona ao proprietário ou possuidor a conversão das multas a eles aplicadas por degradação ambiental em áreas rurais consolidadas em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental.

Trata-se de uma análise desapaixonada, na busca da efetividade de um processo de recuperação do passivo ambiental, uma vez que

> Não se pode esquecer que nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, por vezes, está-se diante de ocupações humanas e atividades econômicas desenvolvidas a décadas, razão pela qual, a regra de transição buscou estabelecer um equilíbrio entre a preservação/recuperação ambiental com o desenvolvimento econômico, valores constitucionais que não se antagonizam, mas que devem ser preservados e compatibilizados ao máximo, extraindo-se deles a maior efetividade possível. (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2015, p. 303).

O Programa de Regularização Ambiental, nesse diapasão, apresenta-se como proposta econômico-ambiental desafiadora, uma vez que reconhece a degradação das APPs e de Reserva Legal, mas com a intenção, a partir de condições que sejam verdadeiramente viáveis principalmente ao pequeno e médio proprietário, de se buscar a regularização do imóvel rural de acordo com a legislação florestal vigente.

5 CONCLUSÃO

Os bens ambientais especialmente protegidos pela Constituição Federal e a legislação florestal são essenciais para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. A sua tutela portanto importa a toda coletividade, razão pela qual a necessidade de se buscar instrumentos administrativos e judiciais eficazes na recuperação de Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e Unidades de Conservação.

No entanto, em um Estado Socioambiental de Direito, a sustentabilidade é metaprincípio na orientação e condição no processo de inovação legislativa em sede ambiental. O desenvolvimento socioeconômico, em uma sociedade de risco, conforme preceitua Ulrich Beck, demanda a busca do ponto de equilíbrio no uso dos recursos naturais e sua preservação e recuperação.

O Novo Código Florestal apresenta-se portanto como uma legislação que vem enfrentar esse desafio, principalmente quando se trata do campo, onde se desenvolve a atividade econômica mais brasileira de maior valor no mercado internacional, qual seja, a agropecuária. O resguardo das áreas verdes, em especial em imóveis rurais impõe complexa reflexão pela função estratégica da propriedade, e ao mesmo tempo na custódia e responsabilidade na proteção desses bens ambientais, como as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Percebe-se que o modelo atual não vem surtindo efeitos práticos e eficazes quanto à preservação e recuperação das APPs, uma vez que não obstante às multas aplicadas aos proprietários e possuidores rurais, a degradação dessas áreas continuam a crescer, seja pela deficiência na fiscalização pelo Poder Público, seja no próprio descumprimento das medidas administrativas e judiciais aplicadas.

Sob esse viés, o Programa de Regularização Ambiental, a partir do termo de compromisso firmado entre os órgãos ambientais estaduais, e os poluidores, com prazos e condições, bem como monitoramento constante, apresenta-se como mais uma alternativa de proteção ambiental, uma vez que ao invés de um caráter meramente punitivo, busca-se um plano efetivo de regularização ambiental da propriedade, por meio da recomposição, regeneração ou compensação de áreas especialmente protegidas pela legislação. Ao ingressar no PRA, portanto, as multas inicialmente aplicadas, em áreas rurais consolidadas, ficarão

suspensas até o cumprimento do termo de compromisso firmado pelo poluidor com o órgão público, quando serão convertidas em prestação de serviços ambientais.

Evidentemente que o PRA somente surtirá efeitos se o Poder Público estiver preparado para monitorar os termos de compromisso firmados, exigindo rigor em sua observância por parte dos poluidores, os quais somente terão extinta a sua punibilidade a partir do cumprimento integral de suas obrigações na regularização ambiental da propriedade.

REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal.** Parte Geral. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEHFELD, L. S.; CARVALHO, N. C. B.; BALBIM, L. I. N. **Código Florestal Comentado e Anotado** – artigo por artigo. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário.** 32 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente.** A gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constituición.** 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PRIEUR, M. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Trad. José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal, 2012, p. 11-54.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1998.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

SOUZA FILHO, C. F. M. Direito Agrário e meio ambiente. In: ESTERCI, N.; VALLE, R. S. T. (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

THOMÉ, R. **Princípio da vedação do retrocesso socioambiental:** no contexto da sociedade de risco. Bahia: Juspodivm, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito Civil.** Responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: 2012. v. IV.

ZAKIA, M. J.; PINTO, L. F. G. **Guia para aplicação da nova lei florestal em imóveis rurais**. 2 ed. rev. e ampl. Piracicaba, SP: Imaflora, 2014.